

Projeto de Lei nº /2025

Dispõe sobre a proibição da prática de maustratos e crueldade contra animais no Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de São Gabriel da Palha.

Parágrafo único. Entende-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se Homo Sapiens.

- **Art. 2º** O define-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.
- §1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:
 - I abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
 - II agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
 - c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
 - III privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
 - IV confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.
- § 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.
- § 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.
- § 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.
- § 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.
- § 6°. É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:
 - I dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
 - II espaço suficiente para ampla movimentação;
 - III incidência de sol, luz, sombra e ventilação;



- IV fornecimento de alimento e água limpa, além de continuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
 - V asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
 - VI restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.
 - § 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.
- **Art. 3º** Em caso de infração desta Lei, serão aplicadas as sanções previstas no Código de Posturas do Município de São Gabriel da Palha.
- **Art. 4º** Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão competente da Prefeitura Municipal, ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 19 de março de 2025.

RENATO DINIS TECHIO Vereador



JUSTIFICATIVA

O abandono, a negligência e a crueldade pura e simples praticada por muitas pessoas provoca choque em quem luta pelos direitos e proteção dos animais. Nos deparamos com muitos episódios de maus-tratos, sendo necessário esforços para mudar esse terrível cenário.

Verificamos no cotidiano social ações individuais em defesa dos animais abandonados, assim como, a comoção e o apelo de muitos quando ocorrido episódios de maus-tratos em nosso meio.

Vale ainda ressaltar a existência da Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Lei de Crimes Ambientais).

Sendo assim, a legislação municipal se torna complementar e torna-se essencial seu aperfeiçoamento e aplicação para que esta prática seja efetivamente banida no Município.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 19 de março de 2025.

RENATO DINIS TECHIO Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3200350039003400300034003A005000

Assinado eletronicamente por RENATO DINIS TECHIO em 21/03/2025 07:04
Checksum: 7337CF70292E9B595D08E2EEAF02E290A57B7263867B2EF70D9DF86CBBCB61A0

